



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 5196232-53.2021.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Espécies de Sociedades]

AUTOR: ARM INVESTIMENTOS E ASSESSORIA LTDA CPF: 28.078.272/0001-23 e outros

RÉU: ARM INVESTIMENTOS E ASSESSORIA LTDA CPF: 28.078.272/0001-23 e outros

Vistos, etc.

1. Trata-se de recuperação judicial requerida por ARM Investimentos e Assessoria Ltda., ALV Comércio de Calçados EIRELI, Marcelo C S Franco EIRELI, matriz e filiais, e Rodrigo G Americano EIRELI, matriz e filiais, com fulcro no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05
2. O processamento da recuperação judicial foi deferido por decisão proferida em 15/03/2022, tendo sido nomeado Administrador Judicial Alano Otaviano Dantas Meira (ID 8873503097).
3. O plano de recuperação judicial, após deliberação em Assembleia Geral de Credores realizada em 13/06/2023, foi homologado por decisão proferida em 16/11/2023, ocasião em que foi concedida a recuperação judicial às devedoras (ID 10113998505).
4. As Recuperandas (ID 10571251893) requereram o encerramento da recuperação judicial, sob o fundamento de que transcorreu o prazo de fiscalização previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005, bem como de que vêm cumprindo regularmente as obrigações assumidas no plano.
5. A Administração Judicial apresentou relatório circunstanciado final (ID 10618519030), manifestando-se favoravelmente ao encerramento da recuperação judicial, ao fundamento de que as Recuperandas vêm cumprindo as obrigações previstas no plano, encontram-se em dia com os honorários da Administração Judicial e não houve movimentação financeira de valores pela Administração Judicial que ensejasse prestação de contas específica.
6. O Ministério Público (ID 10635079041), por sua vez, opinou favoravelmente ao encerramento da recuperação judicial, nos termos do art. 63 da Lei nº 11.101/2005.



7. É o relatório. Decido.

8. Nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/2005, proferida a decisão prevista no art. 58 da referida lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 anos depois da concessão da recuperação judicial.

9. O art. 63 da Lei nº 11.101/2005, por sua vez, dispõe que, cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61, o juiz decretará, por sentença, o encerramento da recuperação judicial, com a adoção das providências legais cabíveis. Confira-se:

“Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

~~*V – a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis.*~~

V - a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis.

Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores.”

10. No caso dos autos, a recuperação judicial foi concedida em 16/11/2023, de modo que se encontra escoado o biênio fiscalizatório previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005.



11. Além disso, a Administração Judicial atestou, em relatório circunstanciado, que as Recuperandas vêm cumprindo as obrigações estabelecidas no plano de recuperação judicial, não havendo notícia de descumprimento apta a obstar o encerramento do feito.
 12. Cumpre registrar que o encerramento da recuperação judicial não depende da consolidação definitiva do quadro-geral de credores, conforme expressamente dispõe o parágrafo único do art. 63 da Lei nº 11.101/2005.
 13. Eventuais habilitações ou impugnações de crédito pendentes deverão prosseguir, se for o caso, como incidentes ou ações autônomas, na forma da legislação de regência, sem prejuízo do encerramento do processo principal de recuperação judicial.
 14. Também não há impedimento decorrente da existência de obrigações vincendas previstas no plano, pois, após o encerramento da recuperação judicial, eventual descumprimento poderá ensejar a execução específica ou o pedido de falência, nos termos do art. 62 da Lei nº 11.101/2005.
 15. Dessa forma, verificado o decurso do prazo de fiscalização judicial e constatado o cumprimento das obrigações vencidas no período, impõe-se o encerramento da recuperação judicial.
 16. Diante do exposto, com fundamento no art. 63 da Lei nº 11.101/2005, **DECRETO o encerramento da recuperação judicial de ARM Investimentos e Assessoria Ltda., ALV Comércio de Calçados EIRELI, Marcelo C S Franco EIRELI, matriz e filiais, e Rodrigo G Americano EIRELI, matriz e filiais.**
 17. Aprovo o relatório circunstanciado final apresentado pela Administração Judicial, registrando-se que não houve movimentação financeira de valores pela Administração Judicial que enseje prestação de contas específica nos autos.
 18. Determino a apuração de eventual saldo de custas judiciais a ser recolhido pelas Recuperandas.
 19. Exonero o Administrador Judicial de suas funções, ressalvadas eventuais providências remanescentes necessárias ao cumprimento desta sentença.
 20. Caso existente Comitê de Credores, declaro-o dissolvido.
 21. Oficie-se à JUCEMG e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para ciência do encerramento da recuperação judicial e adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 63, V, da Lei nº 11.101/2005.
 22. Eventuais incidentes de habilitação ou impugnação de crédito pendentes deverão prosseguir em autos próprios, se necessário, sem prejuízo do encerramento do feito principal.
 23. Intime-se pessoalmente o Ministério Público.
 24. Após o trânsito em julgado e cumpridas as providências supra, arquivem-se os autos com baixa.
- P.R.I.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.



MURILO SILVIO DE ABREU

Juiz(íza) de Direito

2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

